



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.488 - RJ (2011/0288078-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DA INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se o cliente tem dúvida acerca da correção de valores depositados em instituição financeira, há interesse processual na ação de prestação de contas.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na petição inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.488 - RJ (2011/0288078-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra acórdão da relatoria do Ministro Massami Uyeda assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (e-STJ, fl. 331).

Em suas razões, o agravante sustenta que impugnou adequadamente a decisão que inadmitiu o recurso especial, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 182 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao órgão colegiado para que se afaste a incidência da capitalização mensal de juros no contrato em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.488 - RJ (2011/0288078-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DA INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se o cliente tem dúvida acerca da correção de valores depositados em instituição financeira, há interesse processual na ação de prestação de contas.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na petição inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o agravante impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, procurando demonstrar que não se tratava de reexame de provas, e sim de violação de legislação federal.

Acolho, portanto, a presente alegação e passo à análise do agravo.

A parte interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a pretensão autoral, argumentando que a instituição bancária já presta as contas devidas aos clientes. Além disso, alega ser incabível a revisão do contrato por meio da demanda de prestação de contas, devendo aquela ser buscada por meio de ação própria.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a Súmula n. 259/STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

O direito de obter informações sobre lançamentos em conta-corrente não deve ser desprezado quando é perceptível que o correntista, mesmo não expondo em detalhes os valores supostamente irregulares nem apresentando prova documental na petição inicial, visa sanar dúvidas sobre critérios adotados na movimentação de seus recursos, sobretudo em relação às condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras impostas pela instituição bancária.

Se é absurdo exigir que sejam fornecidos esclarecimentos sobre lançamentos referentes a extenso período, não se pode olvidar que cabe ao banco prestar contas acerca de movimentações efetuadas durante período certo, principalmente em se tratando de débitos a cargo do cliente relativos a custos financeiros e despesas por serviços bancários.

Nesse contexto, o correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira. Confirmam-se, a propósito, precedentes desta Corte: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 264.070/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/3/2013; Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 106.235/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.226.583/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/2/2012.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Decidiu-se ainda no acórdão recorrido pela possibilidade do pedido de prestação de contas diante da narrativa constante na petição inicial. Transcrevo, por oportuno, o trecho do julgado que cuidou do tema:

"De início, elide-se a prefacial de inépcia da inicial fundada na alegação de existência de pedidos incompatíveis e narração confusa. Isto porque, não se divisa outro pedido na demanda senão a prestação de contas, além do fato de que a inicial não contém os vícios imputados, tanto que a ré pode dela se defender amplamente sem sequer ventilar tais questões" (e-STJ, fl. 244).

Dessa forma, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288078-0

AgRg no
AREsp 92.488 / RJ

Números Origem: 20090012919910 201113708628 2911627520098190001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.